

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-446-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade

Plural. 4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 19 e 21 de julho de 2017 e teve como tema central "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Daniela Menengoti Ribeiro, Edinilson Donisete Machado e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LAICIDADE ESTATAL, LIBERDADE RELIGIOSA E RECONHECIMENTO: A POLÊMICA SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUPAS RELIGIOSAS DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO

2. PRISÕES CAUTELARES E PRESUNÇÃO DE CULPA: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE ESTA DIALÉTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À INIMPUTABILIDADE PENAL ETÁRIA

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGUALDADE MATERIAL E CRITÉRIO DE DISCRIMINAÇÃO LÍCITA PARA UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS À REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE REUNIÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

7. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO E A REPRESSÃO DO ESTADO EM NOME DA SEGURANÇA NACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE OS MOVIMENTOS DE PROTESTO NO BRASIL.

8. O DIREITO À EXISTÊNCIA DIGNA NA SOCIEDADE SOLIDÁRIA E A CATEGORIZAÇÃO DE PESSOAS

9. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO E A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

10. A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS NO IRPF E A TUTELA JURISDICIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

11. A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS COMO FORMA DE

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VOLTADO AO CONTRIBUINTE DEVEDOR

12. OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA CONSTANTE BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA: O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NOS CASOS DE FIM DE VIDA

13. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DIREITO UNIVERSAL

14. UMA LEITURA ATUAL DO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À VIDA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

15. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DA NÃO-INTERVENÇÃO EM FACE DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

16. A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL E OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

17. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

18. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE URBANA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

19. A AÇÃO POPULAR COMO MECANISMO ADEQUADO GARANTIDOR DO DIREITO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE ATIVA SECUNDÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - Unicesumar

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM e UENP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

**A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS  
E DA NÃO-INTERVENÇÃO EM FACE DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**THE RELIABILITY OF THE PRINCIPLES OF SELF-DETERMINATION OF  
PEOPLES AND NON-INTERVENTION IN FACE OF THE SUPREMACY OF THE  
PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSPECTIVE IN  
INTERNATIONAL RELATIONS**

**Daniela Menengoti Ribeiro <sup>1</sup>**  
**Simone Fogliato Flores <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo investiga a possibilidade de relativização dos princípios da autodeterminação dos povos e da não-intervenção em face da supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações internacionais como meio para o reconhecimento de direitos. Enfoca em que medida os dois primeiros princípios, decorrentes da teoria da soberania dos Estados Nacionais, vêm sendo relativizados ante o caráter prioritário atualmente conferido ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações internacionais.

**Palavras-chave:** Autodeterminação dos povos, Não-intervenção, Dignidade da pessoa humana

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present objective monograph to investigate the possibility of relativização of the principles of the self-determination of the peoples and the not-intervention in face of the supremacy of the principle of the dignity of the person human being in the international relations. It focuses where measured the two first principles, decurrent of the theory of the sovereignty of the National States, they come being relativized before the with priority character currently conferred to the principle of the dignity of the person human being in the international relations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Self-determination of the peoples, Not-intervention, Dignity of the person human being

---

<sup>1</sup> Professora do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

## 1 PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL: HISTÓRICO E CONCEITOS

Dentre os princípios que regem as relações internacionais, busca-se, nesta monografia, demonstrar a importância de três, em especial, quais sejam: autodeterminação dos povos, não-relativização e dignidade da pessoa humana. Desta forma, segue-se, em um primeiro momento, a sintética evolução histórica dos mesmos.

### 1.1 Princípio da autodeterminação dos povos

O Estado – sujeito originário de Direito Internacional – é constituído por três elementos basilares, quais sejam: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre este território e um governo que não está subordinado a qualquer outra autoridade (REZEK, 2000, p. 153).

Na lição de Jellinek *apud* Bonavides (1995, p. 67), “o Estado é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”. A insubordinação a que está sujeito o governo de um Estado caracteriza-o como governo soberano. Segundo Araújo (1998, p. 137), o governo de um Estado possui como características a soberania, no âmbito interno e a autonomia, no âmbito externo.

Na década de trinta, Kelsen (1938, p. 42) afirmou que o poder estatal é caracterizado pela sua soberania. E mais, que a soberania é um atributo do Estado que consiste na “propriedade de ser uma ordem suprema, uma ordem que não deve a sua validade a uma ordem superior”.

A soberania, que é uma das bases do Estado Moderno<sup>1</sup>, seria, pois, um atributo do terceiro elemento do Estado, que é o governo, “visto este como síntese do segundo – a dimensão pessoal do Estado –, o qual se projeta sobre seu suporte físico, o território” (REZEK, 2000, p. 217).

Tanto a Carta da ONU<sup>2</sup>, quanto a Carta da OEA<sup>3</sup>, contêm em seu texto a

---

<sup>1</sup> Dallari refere que no Estado da antiguidade, desde a época mais remota até o fim do Império Romano, não se encontra qualquer noção que se assemelhe à soberania. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 80.

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia – Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Segundo Bobbio esta foi a primeira vez que um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na terra. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.28.



garantia da soberania dos Estados. A primeira prevê em seu artigo 2º, parágrafo 1º, que a organização é "baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros". A segunda estatui, no artigo 3º, alínea "f", que "a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados" (REZEK, 2000, p. 216).

Para Rousseau (2002, p. 43), soberania é o poder absoluto que, encaminhado pela vontade geral, é dado ao corpo político, para ser exercido sobre todos os seus, quando firmado o pacto social. Decorre da soberania o direito que os povos possuem de autodeterminar-se e de não sofrer intervenções externas. Tais direitos caracterizam os princípios da autodeterminação dos povos e da não-intervenção, os quais vigem atualmente nas relações de Direito Internacional e estão previstos na Carta das Nações Unidas.

Ambos os princípios acima referidos<sup>4</sup>, fazem parte dos chamados direitos humanos fundamentais de terceira geração, ou também chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, os quais surgiram como uma exigência do Terceiro Mundo<sup>5</sup> em face das profundas desigualdades sociais.

Os direitos fundamentais de terceira geração teriam surgido como uma resposta ao denominado fenômeno de "poluição das liberdades", o qual evidencia o processo de erosão e degradação que os direitos e liberdades fundamentais vêm sofrendo, principalmente em face do avanço tecnológico (SARLET, 2003, p. 55), justamente em função dos direitos humanos serem produtos da civilização humana e não da natureza e assim, por serem direitos históricos, são mutáveis (BOBBIO, 1992, p. 32), sofrendo transformações e ampliações de acordo com as necessidades que vão surgindo ao longo dos tempos.

O princípio da autodeterminação dos povos, que se caracteriza pela possibilidade real que cada nação possui de solucionar sozinha seus próprios

---

<sup>3</sup> Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotada em 30 de abril de 1948, durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, criando a Organização da qual fazem parte todos os 35 Estados das Américas do Norte, Central (incluindo o Caribe), e do Sul. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como seu marco inicial a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada na mesma ocasião, pela Resolução XXX.

<sup>4</sup> Assim como o direito à paz e o de usufruir de um meio ambiente equilibrado.

<sup>5</sup> A expressão "Terceiro Mundo" é de autoria do demógrafo e sociólogo francês Alfred Sauvy, que a utilizou pela primeira vez em 1952. Inspirando-se na situação do Terceiro Estado pré-revolucionário, marcado pela importância numérica e escasso poder. Sauvy indicou, igualmente que esse Terceiro Mundo não pertencia nem ao Oeste nem ao Leste. Portanto, não era capitalista nem comunista. Trata-se de uma fórmula simplificadora da complexa e diversa realidade, mas que conheceu imenso sucesso na literatura consagrada à política e às relações internacionais. SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Relações internacionais*. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 36.

problemas, na medida de seus limites territoriais e das suas determinações políticas, está previsto no parágrafo 2º do artigo 1º da Carta das Nações Unidas, o qual trata dos propósitos da organização:

Artigo 1 – Os propósitos das Nações Unidas são: [...] 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.

Também em seu artigo 55, prevê a Carta das Nações Unidas:

Artigo 55 – Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Com a inclusão do princípio da autodeterminação dos povos na Carta das Nações Unidas a Comunidade Internacional oficialmente confere a cada Estado o direito de escolher livremente seu sistema político, social, econômico e cultural, assim como o de determinar, de acordo com suas necessidades e interesses, sua política exterior.

Historicamente<sup>6</sup> o princípio da autodeterminação dos povos, que possui natureza estritamente internacional e remonta ao século XIX, serviu de base jurídica para os movimentos descolonizadores principalmente das colônias européias situadas na África, tendo, portanto “uma origem geográfica e histórica bem definida” (SEINTENFUS, 1996, p.32).

Bobbio (1992, p. 36) ensina que, em função do processo de descolonização e da tomada de consciência dos novos valores expressados pelo princípio da autodeterminação dos povos, este chegou a ser acolhido como primeiro princípio ou princípio dos princípios nos últimos e mais importantes documentos relativos aos direitos do homem, quais sejam “O Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e

---

<sup>6</sup> Historicamente, o presidente norte-americano Wilson já postulava em sua mensagem ao Congresso americano de 11 de fevereiro de 1918, reiterada, Mount Vernon, em 4 de julho de 1918, elevar esta regra de autodeterminação à categoria de princípio geral, questionando a troca pelas grandes potências de povos e províncias como se fossem mercadorias ou peões de um jogo, e propondo a solução de todas as questões territoriais pela livre aceitação por parte das populações diretamente interessadas. VERDROSS *apud* SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 62.

Culturais” e o “Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos”, os quais foram adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966.

Ambos os pactos começam com a seguinte redação:

Artigo 1º - 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Também a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais<sup>7</sup>, adotada em 14 de dezembro de 1960<sup>8</sup>, ratificando a importância desse princípio nos processos de descolonização, declara que “todos os povos têm o direito de livre determinação e que em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

Embora a Declaração tenha consagrado o princípio da autodeterminação dos povos, importante questão passou a ser levantada a partir de então: poderiam os povos dos Novos Estados colonizados utilizarem-se deste princípio para alcançar a sua independência? Contrariamente foi firmada em 1963, a Carta da Organização de Unidade Africana (OUA) a qual descartava tal possibilidade (SEITENFUS, 1997, p. 38).

Segundo este último documento, deveria prevalecer o princípio da integridade territorial (artigo 3º) e as fronteiras dos novos espaços estatais eram consideradas intransponíveis, fazendo assim uma clara distinção entre independência e secessão, estimulando a primeira e descartando a segunda (SEITENFUS, 1997, p. 38).

A preocupação com o respeito a tal princípio também está presente na Declaração e Programa de Ação de Viena (DPAV)<sup>9</sup>, que reafirma o direito à autodeterminação, apresentando, no entanto, a ressalva de que o mesmo não pode

---

<sup>7</sup> Resolução nº 1514 (XV) da Assembléia Geral da ONU.

<sup>8</sup> Este documento constituiu uma verdadeira “Carta para a Descolonização”, significando não somente a condenação de um sistema, mas igualmente um permissivo para a rebelião dos povos colonizados. SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Relações internacionais*. Op. cit. p. 37.

<sup>9</sup> Fruto da Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em junho de 1993, em Viena na França.

ser invocado para justificar ações que tenham como objetivo a secessão e o desmembramento de Estados livres:

[...] 2. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e promovem livremente o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Levando em consideração a situação particular dos povos submetidos à dominação colonial ou outras formas de dominação estrangeira, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece o direito dos povos de tomar medidas legítimas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para garantir seu direito inalienável à autodeterminação. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que a negação do direito à autodeterminação constitui uma violação dos direitos humanos e enfatiza a importância da efetiva realização desse direito.

De acordo com a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional Relativos a Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas, nada do que foi exposto acima será entendido como uma autorização ou estímulo a qualquer ação que possa desmembrar ou prejudicar, total ou parcialmente, a integridade territorial ou unidade política de Estados soberanos e independentes que se conduzam de acordo com o princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos e que possuam assim Governo representativo do povo como um todo, pertencente ao território, sem qualquer tipo de distinção.

Conceitualmente, o princípio da autodeterminação dos povos significa a capacidade que os povos possuem de auto-organizar-se, manifestando, no entanto, este desejo, através de plebiscito (SEINTENFUS, 1997, p. 32).

Consiste assim, na tendência das comunidades nacionais de organizarem-se sob a forma de Estados, em função da natural propensão que os povos possuem à autodeterminação (REZEK, 2000, p. 3).

Assim, tem-se que o princípio da autodeterminação procura resguardar o direito que um povo tem de constituir-se em Estado com a total liberdade de escolha de governo e Direito, sem a submissão a qualquer forma de intervenção de algum outro Estado.

Visto a partir de uma dimensão interna, o direito à autodeterminação dos povos pode ser caracterizado como o que todo povo possui de escolher seu destino e garantir sua própria vontade até mesmo contra o seu próprio governo. Visto a partir de uma dimensão externa, o direito à autodeterminação dos povos pode ser caracterizado como o direito que todo povo possui de estar livre de qualquer forma de dominação externa (TRINDADE, 2002, p. 737). A capacidade de autodeterminação é relacionada, portanto, no plano internacional, ao caráter de independência dos Estados soberanos.

Este direito está cristalizado no Direito Internacional contemporâneo, e é

respaldado tanto pela doutrina como pela jurisprudência internacionais, bem como pela prática dos Estados e das organizações internacionais. Segundo Trindade (2002, p. 744), “o direito de autodeterminação dos povos recai hoje no domínio das normas imperativas do Direito Internacional (*jus cogens*), com as correspondentes obrigações ‘*erga omnes*’ que se impõe *vis-à-vis* a comunidade internacional como um todo”.

## 1.2 Princípio da não intervenção

Desde que o Acordo de Vestfália<sup>10</sup> deu fim à Guerra dos Trinta Anos<sup>11</sup>, em 1648, a noção de Estados soberanos, iguais e independentes, tem sido a base do sistema internacional, e as questões internas desses Estados, por conseguinte, passaram a ser considerados assuntos exclusivos seus. Conseqüência natural da soberania, o princípio da não-intervenção tornara-se, assim, basilar nas relações internacionais. Assim, coloca Vizentini (2005),

A Paz de Westphália marcou, em sentido mais amplo, o início do sistema laico de Relações Internacionais, na medida em que deu origem à estrutura legal e política das relações inter-estatais modernas. Reconheceu explicitamente uma sociedade de Estados fundada no princípio da soberania territorial, não intervenção em assuntos internos dos demais e a independência dos Estados, detentores de direitos jurídicos iguais, a ser respeitados pelos demais membros.

Referido princípio aparece no artigo 2º, parágrafo 7º, da Carta das Nações Unidas, que prevê os princípios pelos quais a organização será regida. Conforme Cretella Jr. (1992, p. 271):

Artigo 2 – A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos

---

<sup>10</sup> Artigo I. Haverá Paz Cristã e Universal e Amizade Perpétua, Verdadeira e Sincera entre Sua Majestade Imperial Sagrada, e Sua Majestade Cristianíssima; e ainda entre todos e cada um dos Aliados e Aderentes da mencionada Sua Majestade Imperial, a casa da Áustria, e os seus Herdeiros e Sucessores, principalmente entre a Rainha Sereníssima e o Reino da Suécia, respectivamente os Eleitores, os Príncipes e Estados do Império, por outro lado. Que esta Paz e Amizade seja observada e cultivada com uma tal Sinceridade e Zelo que cada Parte procure conseguir o Benefício, Honra e Vantagem da outra; que portanto em todos os lados possam ver esta Paz e Amizade no Império Romano, e o Reino da França floresça pela preservação de uma boa e fiel vizinhança. [...] Artigo III. E que uma Amizade recíproca entre o Imperador e o Cristianíssimo Rei, os Eleitores, Príncipes e Estados do Império possa ser mantida de forma tão firme e sincera (para não dizer nada por ora quanto ao Artigo sobre a Segurança, que a seguir será mencionado) que nenhum nunca assistirá no presente ou no futuro inimigos do outro a propósito de qualquer título ou pretensão que seja, com armas, dinheiro, soldados ou qualquer tipo de munições; nem nenhum que seja membro desta pacificação aceitará que quaisquer tropas inimigas retirem através do seu território ou nele estacionem. [...]. Tratado de Vestefália - feito e concluído em Münster na Vestefália a 24 de outubro de 1648. SEITENFUS, Ricardo (org). *Legislação internacional*. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 1914.

<sup>11</sup> Tendo sido a primeira grande guerra do continente Europeu, a Guerra dos Trinta Anos foi um conflito religioso entre católicos e protestantes que se estendeu de 1618 a 1648, fragilizando o Sacro Império Romano-Germânico. O Acordo de Vestfália coroou como grande nação vitoriosa a França, que anexou ao seu território a Alsácia, marcando o fim do poder imperial na Alemanha e o desaparecimento da hegemonia dos Habsburgo.

mencionados no art. 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios: [...] 7º. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercivas constantes no Capítulo VII.

A partir da criação da Carta das Nações Unidas, somente a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a ter o poder de decidir pela intervenção nos assuntos de algum Estado, caso esteja ocorrendo alguma violação do Direito Internacional público.

Accioly (2000, p. 114) define a intervenção em Direito Internacional como sendo “a ingerência de um Estado nos negócios peculiares, internos ou externos, de outro Estado soberano com o fim de impor a este a sua vontade”, destacando, no entanto que as medidas tomadas por uma organização internacional não podem ser qualificadas como intervenção, quando se tratar de medidas tomadas contra um Estado membro seu, desde que tal Estado tenha aceitado livremente o estatuto da organização.

Verifica-se, pois, a importância dada ao princípio da não-intervenção pela Carta da Organização das Nações Unidas. Segundo este documento internacional os membros da organização não devem intervir em assuntos internos, ameaçar ou usar de força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado que seja<sup>12</sup>.

Assim, apesar de no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o direito de ingerência receber legitimidade nos casos de “ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão” que ponham em risco a segurança internacional, esta obrigatoriamente deverá se dar sob as ordens da ONU e de acordo com os propósitos e garantias previstos na mesma Carta.

Por outro lado, resta garantido o direito de defesa e de conservação que qualquer Estado possui, o qual se caracteriza pela prerrogativa de, dentro dos limites estabelecidos pelo Direito Internacional Público, tomar todas as medidas necessárias para a defesa e a conservação de sua existência. Segundo Accioly (2000, p. 116), não se justifica sequer “a prática de atos contra Estado cujo desenvolvimento possa ser considerado uma ameaça futura”. O que, nas palavras Rezek (2000, p. 377), assim se apresenta:

Dentro do sistema das Nações Unidas, o único emprego legítimo do esforço armado singular é aquele com que certo país se defende de uma agressão, de modo imediato e efêmero: a organização, ela própria, deve dispor de meios para que esse confronto não perdure.

Em 24 de outubro de 1970, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional que Regem as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta das Nações Unidas na qual restou ratificada a importância dos princípios da Proibição do Uso ou Ameaça de Força, da Solução Pacífica de Controvérsias, da Não-Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados, do Dever de Cooperação Internacional, da Igualdade de Direitos e Autodeterminação dos Povos, da Igualdade Soberana dos Estados e da Boa-Fé no Cumprimento das Obrigações Internacionais (TRINDADE, 2002, p. 91).

Revela Trindade (2002, p. 95) que, já na sessão de Genebra de 1967 do Comitê Especial<sup>13</sup>, fora recordado que o princípio da não-intervenção estava consagrado na Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados de Montevideú, de 1933 e na Carta da OEA.

Durante os trabalhos do Comitê Especial, inúmeras delegações posicionaram-se no sentido de que não só a intervenção militar era considerada uma intervenção, mas também “atividades contra o sistema político, econômico e social de um Estado ou contra sua soberania ou integridade territorial, e tentativas de impor a um Estado uma forma específica de organização ou governo, constituem intervenção ilegal”<sup>14</sup>, resultando daí a conclusão que “a formulação do princípio deveria tratar da intervenção sob qualquer forma, fosse aberta ou indireta, nos assuntos internos ou externos de um Estado, por motivos políticos, militares, econômicos, ideológicos ou outros”<sup>15</sup>.

Além disto, restou destacado pelas Delegações da Tchecoslováquia, Polônia e Gana a relação existente entre o dever de não-intervenção e o princípio da autodeterminação dos povos (TRINDADE, 2002, p. 114).

Para a elaboração do princípio da não-intervenção, o Comitê Especial, valeu-se

---

<sup>12</sup> Parágrafo 4º, artigo 2º, da Carta das Nações Unidas (1945).

<sup>13</sup> O Comitê Especial sobre os Princípios do Direito Internacional que Regem as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados, formado por representantes dos Estados membros, foi criado em 1963 para proceder aos estudos necessários para elaboração da Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional que Regem as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta das Nações Unidas, como um órgão subsidiário da VI Comissão da Assembléia Geral da ONU, tendo a sua sessão inaugural na cidade do México, em 1964.

<sup>14</sup> ONU, documento A/6165, par. 43.

<sup>15</sup> ONU, documento A/6955, par. 92.

de importante documento já existente, qual seja a Resolução 2131 (XX) de 1965, da Assembléia Geral da ONU, que contem a “Declaração sobre a Inadmissibilidade de Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados e Proteção de sua Independência e Soberania” (TRINDADE, 2002, p. 114).

Ao concluir os trabalhos e elaborar a Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional que Regem as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta das Nações Unidas, o Comitê Especial redigiu o princípio da não-intervenção dispondo que a “intervenção armada e todas as formas de interferências ou atentados contra a personalidade do Estado ou contra seus elementos, políticos e culturais, são contrários ao direito internacional”, estipulando ainda que “nenhum Estado pode usar ou encorajar o uso de medidas econômicas, políticas, ou de qualquer outro tipo, para coagir outro Estado para dele obter a subordinação do exercício de seus direitos soberanos e dele extrair vantagens de qualquer tipo”, acrescentando por fim que “a escolha de seus próprios sistemas político, econômico, social e cultural sem interferência de qualquer tipo de outro Estado é um direito inalienável de todo Estado” (TRINDADE, 2002, p. 121).

Assim, com a adoção pela Assembléia Geral das Nações Unidas da Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional que Regem as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta das Nações Unidas o princípio da não-intervenção teve ratificada a sua importância no cenário internacional, de forma completa e abrangente.

Delimitado por Dallari (2000, p. 165) como a “abstenção deliberada de interferência nos assuntos internos de outros Estados”, tem-se que, historicamente, o princípio da não-intervenção foi incluído na Doutrina de Monroe<sup>16</sup>, em função de, no Congresso de Verona (1822), a Santa Aliança ter decidido intervir na Espanha, para evitar que houvesse uma tentativa de reconquista das colônias espanholas na

---

<sup>16</sup> Em 2 de dezembro de 1823 o estadista norte-americano JAMES MONROE, então Presidente da República dos Estados Unidos da América, enviou ao Congresso de sua terra uma mensagem que veio a constituir o fundamento da política exterior americana. Ela visava a repelir a recolonização dos Estados latino-americanos que vinham de se libertar do jugo de suas metrópoles e conter a penetração russa nas costas americanas do Pacífico Norte, dado que o Império Czarista reivindicava direitos exclusivos de pesca até 51 graus de latitude. Esses possíveis direitos serviam de excelente pretexto para a progressiva penetração do território americanos. [...] Da leitura da mensagem de MONROE se verifica que ela pode ser resumida em quatro itens: 1) os Estados do Novo Mundo que se emanciparam de suas metrópoles têm o direito adquirido à sua independência e assim não podem voltar à antiga condição de colônias; 2) os Estados europeus não podem intervir nos negócios dos Estados americanos, sob qualquer pretexto; 3) o continente americano não é suscetível de ocupação ou conquista por parte dos Estados europeus; 4) os Estados americanos não interviriam nos negócios dos Estados europeus. ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 98 e 99.



América.<sup>17</sup>

O princípio da não-intervenção seria, pois, o princípio segundo o qual o Estado, ao autodeterminar-se, deve abster-se de qualquer tentativa ou ameaça de intervenção em outro Estado (CRETELLA, 1992, p. 173).

Em vista disso, o Estado que desrespeita o princípio da não-intervenção ofende a soberania do Estado que sofre a intervenção, ferindo assim a sua capacidade de autodeterminação (CRETELLA, 1992, p. 173).

Atualmente, diga-se após a Segunda Grande Guerra, as discussões sobre o princípio da não-intervenção foram retomadas com força total. As inúmeras atrocidades e o total descaso com os direitos humanos marcaram o período da Guerra, abrindo caminho para tomada de medidas que garantissem a imediata universalização dos direitos humanos, também chamada “globalização dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2000, p. 93).

Dessa forma, dá-se início a um cuidadoso processo de relativização da soberania dos Estados e a matéria dos direitos humanos passa a ser debatida no cenário internacional a partir da concepção contemporânea que a caracteriza como universal.

Verifica-se, pois, que o conceito de não-intervenção sofre, neste caso, profunda influência, passando a ser, relativizado nos debates internacionais que destacam a supremacia da proteção dos direitos humanos, renunciando-se com isso “o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania” (PIOVESAN, 2000, p. 96).

### **1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Um dos mais importantes direitos fundamentais do homem é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual passou a ser o fundamento do Estado Democrático de Direito e uma das principais lutas da comunidade internacional na defesa dos direitos humanos.

Não há como se falar em direitos humanos e fundamentais sem se falar em

---

<sup>17</sup> A ideia de não-intervenção européia na América é encontrada em diversos estadistas norte-americanos anteriores a Monroe, como Jefferson (1808) e Madison (1811). MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 470.

dignidade.

Considerando o conceito filosófico de dignidade e partindo para princípio jurídico que é, a dignidade da pessoa humana tornou-se uma forma nova de o direito considerar o homem e o que dele, com ele e por ele se pode fazer numa sociedade política. Sendo considerada como valor supremo e fundamental, a dignidade da pessoa humana é transformada em princípio de direito a integrar os sistemas constitucionais

Na lição de Santos (2001, p. 26), dignidade vem do latim *dignitate* e pode traduzir-se como honradez, honra, nobreza, decência, respeito a si próprio, estando ligada ao ser humano por “uma abstração intelectual representativa de um estado de espírito”.

A dignidade é tida por Nunes (2002, p. 45) como o “primeiro fundamento de todo o sistema constitucional”. Na visão do autor é ela que dá a direção, sendo o primeiro comando a ser seguido pelo intérprete.

Com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, o ser humano tem o direito de ser tratado pelos seus semelhantes como pessoa humana, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica, sendo considerado como aviltante e merecedor de combate qualquer tipo de comportamento contrário a esse bem dos indivíduos (CRETILLA, 1992, p. 139).

O movimento de internacionalização dos direitos humanos deflagrou-se no Pós-Guerra, em resposta às atrocidades cometidas ao longo do nazismo. Se a Segunda Guerra significou a ruptura do valor dos direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar sua reconstrução.

Dessa forma, o reconhecimento internacional do princípio da dignidade da pessoa humana se deu com a promulgação, em 1948, pela Assembléia Geral do ONU, da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>18</sup>, a qual, a partir de então, foi acolhida “como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a

---

<sup>18</sup> A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 começa a ser delineado o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de importantes tratados de proteção dos direitos humanos, de alcance global (emanados da ONU) e regional (emanados dos sistemas europeu, interamericano e africano). Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, os sistemas global e regional compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Em face deste complexo aparato normativo, cabe ao indivíduo, que sofreu violação de direito, a escolha do aparato mais favorável. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Nesse sentido, PIOVESAN, Flávia. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesandihbr.html>. Acesso em: 22 mai. 2005.

comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais” (BOBBIO, 1992, p. 28). Assim,

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; [...] A Assembléia Geral proclama: A presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e sua observância universais e efetivos, tanto entre seus povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.<sup>19</sup>

O Texto ratifica em seu artigo 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sendo dotadas de razão, devendo prevalecer, nas suas relações, o espírito de fraternidade (TRINDADE, 1991, p. 75).

A defesa internacional dos direitos fundamentais do ser humano tem assumido uma configuração cada vez mais global, transmitindo uma ideia de justiça globalizada, exigindo que os Estados nacionais cumpram os instrumentos jurídicos internacionais que regulam a matéria.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é apresentado no inciso III do artigo 1º da Constituição da República de 1988, de maneira inédita, uma vez que os textos constitucionais anteriores não faziam menção àquele princípio. Sua inserção é feita como sendo ele fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito, sendo que, entre as finalidades de sua existência, está a de assegurar condições sociais dignas aos cidadãos<sup>20</sup>.

Verifica-se que, atualmente, se está diante, não apenas de outra noção do humano e da dignidade que lhe é devida, como de uma outra noção de comunidade. Quanto mais se aprofunda o que é a dignidade humana, mais este conceito se abre, dando lugar ao encontro do que era considerado não-humano, tornando-se mais humano e libertando-se de um poder totalitário que também o oprime e destrói.

---

<sup>19</sup> Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Retirado de: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 74.

<sup>20</sup> A Constituição Federal de 1988 elenca o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares e norteadores do Estado Democrático de Direito, porém não especifica o que seja uma vida digna. o que acarreta o surgimento de dificuldades tanto no campo da concretização como no campo da própria definição do que seja realmente uma vida digna, sem desvincular-se a ideia de dignidade à felicidade do homem.

## **2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Os processos de globalização mais significativos para a sociedade moderna tiveram início com a conquista da América Latina por Cristóvão Colombo, em 1492. A partir daí, uma pequena região do velho mundo – a Europa Ocidental – impôs sua força em quase todo o planeta.

Desta forma, nos horizontes abertos por essa nova sociedade global, pode-se ver que a globalização que se desenha no mundo moderno realiza-se de uma forma extremamente colidente: de um lado carrega em seu interior, um potencial para elevar o desenvolvimento econômico, cultural e social a todos os povos e, ao mesmo tempo, é dirigida por grupos econômicos poderosos, acentuando a exclusão social, aprofundando a miséria no interior das sociedades.

E, uma das conseqüências da sociedade global é a limitação/mitigação da soberania dos Estados, conforme padrões estabelecidos pela estrutura global de poder. Tentando preservar sua soberania, diante das pressões mundiais, os Estados se regionalizam, mas mesmo essas regionalizações seguem padrões determinados por um novo mundo que tende a ser um mundo “sem fronteiras”.

Quando se fala sobre os efeitos da globalização tem-se em mente que o fenômeno atinge as mais diversas culturas e por isso terá um reflexo muito particular em cada nação. Filosoficamente, é unânime que com a crescente valorização de valores mundiais, vislumbra-se uma intensificação do regionalismo em uma interessante perspectiva. É o caso concreto dos bascos na Comunidade Européia e mesmo da intensificação de movimentos nacionalistas e regionalistas ao redor do mundo.

As principais conseqüências da globalização podem ser analisadas sob duas perspectivas principais e exaustivas, a internalização e a regionalização de valores, sejam econômicos, jurídicos, políticos ou sócio-culturais.

O primeiro efeito da globalização, do ponto de vista da relação entre Estados soberanos, é a crescente demanda legítima por uma melhor regulamentação internacional. Contudo, as fontes dessa demanda causam também problema, porque não são apenas os Estados, mas todos os atores internacionais que conseguirem

participar dos mecanismos decisórios. Por exemplo, quando ONG's se unem para exigir o fim do trabalho escravo no mundo. A ordem internacional tende a ser reformada pelos estados mais poderosos ou politicamente organizados, que defendem as suas prioridades e interesses, mas acabam comprometendo todos os outros.

Porém, o principal efeito da globalização é a intensificação de conflitos entre as normas e sujeitos de Direito Internacional Público, levando ao questionamento sobre a operacionalidade dos referenciais de regulação. Em outros termos, o Direito Internacional destinado unicamente aos Estados soberanos e as organizações internacionais está sendo submetido a uma leitura mais exigente da observância das normas internacionais. Ademais, verifica-se que mecanismos jurídicos de sanções, antes impensáveis face à pretensa soberania absoluta, aparecem lentamente nos debates multilaterais. Enfim, os Estados começam a prestar contas a outros atores e a opiniões públicas cujas nacionalidades se somam e se misturam.

A globalização apresenta como característica o enfraquecimento do Estado e o crescimento dos gigantescos conglomerados industriais e financeiros, e, à medida que esta impõe efetivamente a lógica do lucro, os direitos sociais são relativizados. Num mundo em que só é cidadão aquele que consome, os trabalhadores serão condenados à inexistência jurídica, num processo de exclusão social que se equipara à seleção biológica, em que só o forte sobrevive e o fraco desaparece gradativamente.

O conceito clássico de soberania pressupunha um poder absoluto (*summa potestas*) tanto no âmbito interno como externo, de forma que o soberano não reconhecia nenhuma autoridade superior a si próprio, sendo inconcebível uma ordem internacional que vinculasse os diversos Estados entre si.

Já neste século, após o término da Primeira Guerra Mundial, operou-se nova transformação no conceito de soberania, desta feita sob o prisma externo, passando a admitir-se a possibilidade dos Estados contraírem entre si direitos e obrigações através da celebração de tratados internacionais, bem como criarem organizações internacionais buscando preservar a paz mundial.

Paralelamente à globalização que assume feição universal, os Estados vêm formando importantes blocos regionais visando exatamente implementar mecanismos comuns de defesa diante dos efeitos da globalização, já que esta se acha sabidamente fora do controle individual daqueles.

Ressalta-se que, diversamente da globalização, a integração regional, antes que um dado da realidade constitui uma estratégia política, induzida pelos agentes econômicos e implementada por intermédio do Estado, por via de compromissos internacionais e supranacionais, com vistas à criação de uniões aduaneiras, mercados comuns ou uniões econômicas. Em síntese, se a globalização, quer em seu aspecto geral, quer em sua dimensão jurídica, constitui um fenômeno, a integração regional constitui acima de tudo uma estratégia política.

Para a consolidação da democracia e implementação dos direitos humanos, emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. A prevalência dos direitos humanos e do valor democrático há de constituir a tônica desse novo paradigma global, que demanda o enfoque das ordens local, regional e global, a partir da dinâmica de sua interação e impacto.

Em um contexto cada vez mais caracterizado pela relação entre Estados, regiões e instituições internacionais, o próximo milênio reserva como maior débito e desafio a globalização da democracia e dos direitos humanos.

Vive-se hoje o processo de internacionalização do Direito Constitucional combinado com o processo de constitucionalização do Direito Internacional. Outra medida fundamental - e esta, sem dúvida, a mais dificultosa - é a transformação da cultura jurídica tradicional que, via de regra, concebe o Direito como instrumento de preservação e contenção social. Há que se despertar o potencial ético e transformador do fenômeno jurídico, cabendo aos operadores do Direito incorporar os seus valores inovadores.

Em suma, com os direitos humanos globais e com o recente reconhecimento de Cortes Internacionais para a garantia desses direitos, o estudo dos direitos fundamentais há de ser desenvolvido a partir de uma perspectiva inovadora e contemporânea, capaz de conjugar o Direito Interno e Internacional, à luz do princípio da primazia da pessoa. Por fim, há que se introjetar o sentimento de que os direitos humanos compõem a plataforma emancipatória contemporânea, voltada à revitalização e ao resgate da dignidade humana.

## **2.1 Relação entre a justiça globalizada e a relativização dos princípios**

Antes de 1945, o Direito Internacional passou em silêncio pelas questões de direitos humanos, tratando apenas de questões restritas à escravidão e ao trabalho forçado. As questões humanitárias, tal como referido no subcapítulo anterior, entravam na agenda internacional quando ocorria uma guerra, mas logo se mencionava o problema da ingerência contra um Estado soberano e a discussão morria lentamente. Temas como respeito às minorias dentro de territórios nacionais e direitos de expressão política não eram abordados para não ferirem o então incontestável e absoluto conceito de soberania.

Após a Segunda Guerra, o tema direitos humanos, passou a ser tratado como a verdadeira revolução, na medida em que teria colocado o ser humano individualmente considerado no primeiro plano do Direito Internacional Público em um domínio outrora reservado aos Estados nacionais. Paradoxalmente, o Direito Internacional feito por Estados e para os Estados começou a tratar da proteção internacional dos direitos humanos contra o Estado, único responsável reconhecido juridicamente. Esse novo elemento significaria uma mudança qualitativa para a comunidade internacional, pois não se cingiria mais a interesse nacional particular.

A propagação dos órgãos internacionais após o final dessa guerra, com a repetidamente mencionada Declaração Universal de 1948 e os dois Pactos de 1966, levou a uma nova evolução da proteção internacional dos direitos humanos. Por esse motivo, o que se constata na atualidade é uma espécie de procura por uma justiça globalizada, a qual poderia ser institucionalizada por meio de um tribunal verdadeiramente supranacional, firme e livremente composto pela sociedade internacional.

A relativização da soberania é o tema central da temática atinente à aplicação atual de mecanismos de proteção dos direitos humanos.

Para elucidar este problema, no que se refere à soberania, supremacia, cidadania e democracia, é preciso compreender não só a manifestação de estruturas mundiais de poder, mas também a manifestação de uma elementar, mas evidente, sociedade civil global. Já são evidentes alguns indícios de uma sociedade civil de âmbito global. O acréscimo das relações, métodos e estruturas de dominação e apropriação, com alcance mundial, indica a formação de uma configuração geo-

histórica, isto é, simultaneamente social, econômica, política e cultural. São relações, métodos e estruturas envolvendo diretamente as condições e as possibilidades de construção ou reconstrução da soberania, supremacia, cidadania, e democracia, em escala nacional e mundial.

A chamada justiça globalizada, que busca a efetivação da proteção dos direitos do homem em todos os Estados do mundo esbarra de frente nos princípios da autodeterminação dos povos e da não-intervenção.

Assim é que tais princípios, que regem, essencialmente, as relações entre países e são pilares da diplomacia, começam a ser postos de lado. É notória, neste contexto dinâmico, a diferença de atitudes tomadas nas áreas de atrito entre as nações, em função do mérito e de cada poder nacional envolvido. São soluções diferenciadas frente a situações semelhantes.

Têm ocorrido também, que resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) vêm sendo empregadas para validar intervenções de caráter pretensamente humanitário. O protocolo de Washington, que modifica a Carta da OEA, consagra intervenções em países com a finalidade de preservar a democracia. Neste caso as palavras “democracia” e “direitos humanos” ficam muito ao juízo crítico de quem as interpreta.

Tornar-se certo que está sendo delineada uma nova noção de soberania no Direito Internacional, e um redimensionamento do papel do Estado, revogando conceitos anteriormente aceitos nas negociações, com conseqüências ainda não previsíveis.

Essa nova mentalidade em relação ao conceito tradicional de soberania tem levado alguns autores a, até mesmo, negar o seu plano de existência no contexto internacional, notadamente no cenário internacional de proteção dos direitos humanos.

Deste modo é que muitos autores chegam mesmo a denegar a soberania do Estado, tal como definia Jean Bodin, no século XVI, entendendo não passar ela de uma competência delegada pela comunidade internacional, no interesse geral da humanidade, o que resulta no entendimento de que existe não só um Direito Internacional, mas também um Direito Supranacional ou Humano, estando à liberdade do Estado circular tanto por um quanto pelo outro.

Soberania, em realidade, é o poder que detém o Estado de impor, dentro de seu território, suas decisões em último grau, isto é, de editar suas leis e executá-las



por si próprio, sem a interferência de terceiros. É o poder que, dentro do Estado, internamente, não encontra outro maior ou de grau superior.

Contudo, a concepção de soberania ainda subsiste, embora fragilizada pela pressão das necessidades históricas, notadamente pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que, reagindo incessantemente contra o seu conceito original, acabou de fato por transformá-lo, num adorno extravagante, inteiramente vazio de sentido.

As modernas relações internacionais não se compadecem, pois, com o velho e arraigado conceito de soberania estatal absoluta e pretendem afastá-lo para cada vez mais longe, a fim de tornar mais viáveis as relações entre os Estados, dando a esses direitos, mas também obrigações na órbita internacional. Trata-se, como se vê, da verdadeira negação do conceito de soberania no cenário político internacional.

Em se tratando da proteção internacional dos direitos humanos, a noção clássica de soberania sofre, ainda, uma outra transformação. No presente domínio da proteção internacional de direitos, os Estados perdem a discricionariedade de, internamente, a seu alvedrio e a seu talante, fazer ou deixar de fazer o que bem lhes convier. Nesse contexto é que devem os Estados-partes num tratado internacional cumprir todo o acordado, sem objetar disposições de seu Direito Interno como justificativa para o não-cumprimento do que foi pactuado. Há, pois, nesse cenário internacional de proteção dos direitos humanos, um enfraquecimento da noção da não-interferência internacional em assuntos internos<sup>21</sup>, flexibilizando, senão abolindo, a própria noção de soberania absoluta.

Inexistem direitos humanos globais sem uma soberania flexibilizada vista sob uma nova ótica, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional contemporânea.

Inúmeros países, invocando a doutrina da soberania estatal absoluta, têm mesmo se utilizado dos princípios da não-intervenção em assuntos internos e da autodeterminação dos povos, principalmente quando estão em posição defensiva em relação aos seus deveres internacionalmente assumidos, em matéria de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>21</sup> Carta das Nações Unidas, artigo 2º, alínea 7.

Não é esta, entretanto, a melhor interpretação do artigo 2º, alínea 7 da Carta das Nações Unidas, já antes referido. O respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse exclusivamente interno de um Estado, mas sim de toda a comunidade mundial. A não-ingerência em assuntos internos e o direito de autodeterminar-se não podem ser interpretados como pretendendo limitar o mecanismo de monitoramento internacional no que tange à proteção dos direitos humanos. Esses direitos, pela universalidade, indivisibilidade e interdependência que os caracterizam, não dizem respeito estrito a um ou outro Estado, mas a todos os Estados conglobados na comunidade internacional.

A soberania globalizada deve consistir numa cooperação internacional dos Estados em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania, afastada a sua noção tradicional, aponta para a existência de um Estado não isolado, mas incluso numa comunidade e num sistema internacional como um todo, com a participação dos Estados na comunidade internacional, protegendo e amparando os direitos humanos.

Tem-se, pois, que quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui ele sua soberania, mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com a sua Constituição e com os princípios e normas que regem o Direito Internacional Contemporâneo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Chegando-se ao término desse estudo, reafirmam-se as palavras iniciais, no sentido de, concisamente, alguns aspectos relativos ao debate teórico sobre a possibilidade de estudar a relativização dos princípios da autodeterminação dos povos e da não-intervenção em face da supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações internacionais.

A chamada justiça globalizada, que busca a efetivação da proteção dos direitos do homem em todos os Estados do mundo esbarra de frente nos princípios da autodeterminação dos povos e da não-intervenção.

A noção, acentuadamente histórica, de soberania, que consolidou a noção de Estado, acabou por constituir-se na atualidade em obstáculo a ser transposto, com a participação da sociedade civil nas decisões, para possibilitar a concretização do processo de integração que é buscado pelas organizações internacionais.

O processo de reestruturação por que passa a comunidade internacional no que se refere à proteção, normatização e efetivação do direitos humanos, revela o longo caminho que já foi percorrido e aponta para a extensão do que ainda tem para ser seguido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Plínio Dentzien, 2001.
- BENAYON, Adriano. *Globalização versus desenvolvimento*. Brasília: LGE, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 1.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Estado*. Traduzido por: Fernando de Miranda. São Paulo: Saraiva, 1938.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <[www.oas.org/main/portuguese](http://www.oas.org/main/portuguese)> Acesso em 27 abr 2017.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil*. In Revista da Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal. Ano 8, v. 15, p.93 – 110, jan/jun. 2000.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Traduzido por: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- SANTOS, Antônio R. dos. *Dignidade humana: trajetória e situação atual*. Revista de Direito Social. Sapucaia do Sul: Notadez Informações, 2001.
- SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao direito internacional público*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- \_\_\_\_\_, Ricardo. *Ingerência: direito ou dever?* In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). *América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- \_\_\_\_\_, Ricardo. *Relações internacionais*. Barueri, SP: Manole, 2004.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos - fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.